

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória – Processo CVM nº RJ-2013-12440.

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa o recurso contra a aplicação de multa cominatória à GRADUAL CCTVM S.A. ("Administrador") pelo atraso no envio de informação obrigatória do documento INFORME MENSAL DE FIDC, relativo à posição de 31/10/2011.

I – Da base legal

O art. 45 da Instrução CVM nº 356/01 determina que:

Art. 45. A instituição administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês.

O art. 63 da mesma instrução dispõe que:

Art. 63. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385/76, o administrador pagará uma multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), incidente a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução.

Com relação à aplicação de multa cominatória, a Instrução 452/07 dispõe que:

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

...
Art. 5º Caso a obrigação de prestação de informação somente seja cumprida após fluência da multa ordinária, ou se o prazo limite de que trata o art. 14 for atingido sem que a obrigação seja cumprida, o Superintendente da área responsável decidirá, fundamentadamente, sobre a conveniência da aplicação e cobrança da multa cominatória ou da instauração de processo administrativo sancionador.

...
Art. 12. A multa cominatória começará a fluir no dia seguinte ao recebimento das comunicações de que tratam os arts. 3º e 4º, ou do termo previsto na comunicação de que trata o art. 7º, e, quando de sua aplicação, não incluirá em seu cômputo o dia em que houver sido cumprida a obrigação.

...
Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso.

O recurso de que trata o presente memorando refere-se à multa cominatória pelo atraso do documento "Informe Mensal", referente ao mês 10/2011, do FIQFIDC SRM, que deveria ter sido entregue à CVM até 16/11/2011.

II – Dados da Multa Cominatória

1. Nome do Administrador do Fundo: GRADUAL CCTVM S.A.;
2. Nome do fundo objeto da multa: FIQFIDC SRM;
3. Nome do documento em atraso: Informe Mensal, previsto no art. 45 da Instrução CVM nº 356/01
4. Competência do documento: 10/2011;
5. Prazo final para entrega do documento, conforme Instrução CVM nº 356/01: 16/11/2011;
6. Data do envio do e-mail de notificação: 18/11/2011;
7. Data de entrega do documento na CVM: 23/11/2011;
8. Número de dias de atraso cobrado na multa: 2 dias, conforme estabelecido no art. 14 da Instrução CVM nº 452/07;
9. Valor unitário da multa: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
10. Número do ofício que comunicou a aplicação da multa:
OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº587/13;
11. Data da emissão do ofício de multa: 28/8/2013.

III – Dos fatos

Em 18/11/2011, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (SCRD) detectou que o FIQFIDC SRM

não havia encaminhado o documento a que se refere o dispositivo legal acima.

Assim sendo, foi enviado para o endereço eletrônico "fbragag@hotmail.com" (fls.02 e 09), cadastrado na CVM como o administrador responsável pelo fundo na época, o e-mail de notificação de atraso de documento, dando-lhe um dia útil de prazo adicional para praticar o ato devido, qual seja o envio do "Informe Mensal", referente ao ano de 2011 (data-base 31/10/2011).

Em 28/8/13, considerando que o documento havia sido recebido pela CVM somente em 23/11/2011 (fl.07), foi emitida a comunicação de multa por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 587/13.

IV – Do recurso

A GRADUAL CCTVM S.A. alega que se revela indevida a aplicação da referida multa cominatória, pois o atraso deveu-se a problemas sistêmicos internos desta autarquia, cuja mensagem de erro apresentava o pedido para que entrasse em contato com o suporte técnico (fl.03). Assim, tendo em vista o que determina o inciso I, do artigo 6º, da ICVM 452/2007, seria vedada a aplicação da multa cominatória. Por essa razão, requer o reexame da decisão de aplicação da referida multa.

V – Do entendimento da GIE

Conforme se comprova pelos documentos juntados aos autos, verificamos que o sistema SCRCD emitiu e-mail de notificação, em 18/11/2011, para o endereço "fbragag@hotmail.com", que era o e-mail do responsável pelo Fundo na época. (fls. 09 e 10). Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452/2007, referente à comunicação da multa.

No dia 04/9/2014 a CVM entrou em contato com a GRADUAL CCTVM S.A. por e-mail, solicitando anexos/documentos que comprovassem que o erro partiu do site da CVMWEB. A Administradora respondeu no dia 05/9/2014 alegando que sobre as evidências o Banco Santander, informou que as trocas de e-mails com o suporte técnico foram feitas por um dos colaboradores responsáveis pelo envio do Informe Mensal e que atualmente não é possível recuperar o material pelo fato deste profissional não fazer mais parte do quadro de funcionários da Instituição (fl.05). A própria administradora cita no e-mail que o mesmo problema ocorreu com o Processo nº RJ-2013-12439.

Tendo em vista, não termos conhecimento de outras reclamações ou provas de que o site apresentou problemas à época, o argumento da administradora não pode prosperar. Ressaltamos ainda, que em caso de evidências documentais ou indícios que comprovam que o CVMWeb apresentou falhas, deferimos as solicitações de cancelamento de multas, seja por ofício ou à pedido.

Para se ter uma ideia, no período objeto da comunicação, notificamos apenas 6 FIDCs (tabela abaixo) pela não entrega do informe mensal relativo ao mês 10/2011 e, em relação aos FIC-FIDC, apenas o fundo em tela foi notificado. Perceba que os demais fundos da Gradual enviaram os informes mensais dentro do prazo, conseqüentemente, não foram objeto de notificação, o que demonstra descabido a tese de que nosso site apresentou problemas na data do envio dos documentos.

BMG FIDC ABERTO CRÉDITO CONSIGNADO - RPPS
BS MASTER FIDC
FIDC MULTISSETORIAL LASTRO PERFORMANCE LP
FIDC DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL
MAXIMA FIDC – CREDITO CONSIGNADO I
NUTRIPLANT FIDC DO SEGMENTO AGROINDUSTRIAL

VI – Da conclusão

Pelo acima exposto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado no Processo RJ-2013-12440, com a manutenção da multa aplicada, sendo o mesmo analisado sob o efeito devolutivo, como determina a Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

Original assinado por
BRUNO BARBOSA DE LUNA
Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise e proposta da GIE.

Original assinado por
FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais